



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724750/2020-57
ACÓRDÃO	3001-004.051 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 12/04/2016 a 30/01/2017

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.

No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configura-se a infração de cessão de nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, punível com a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada. (art. 33 da Lei n.º 11.488/2007).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

Por economia processual reproduz-se o relatório contido na decisão 109-000.655 da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 proferida em sessão de 16 de maio de 2023.

Trata-se de auto de infração para lançamento de valores a título de multa por cessão de nome para realização de operações de comércio exterior, com base legal no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor total de R\$ 1.232.957,38.

As transações realizadas no Comércio Exterior aconteceram com países originários do Mercosul, de modo que os negócios foram celebrados em grande parte com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A e declarados no Siscomex com existência de vinculação, mas sem influência sobre o preço.

As DIs foram registradas como do “tipo para consumo” com o objetivo de ingresso no território nacional de plastificantes utilizados na fabricação de compostos de PVC, couro sintético, equipamentos médicos, produtos impermeáveis e formulação de plastisol, classificados nas NCMs 2917.19.90, 2917.32.00, 2917.33.00, 2917.34.00 e 2917.35.00.

Com o ingresso no território nacional, as mercadorias foram imediatamente revendidas pela QUIMIPA para a FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (denominada FLEX PLASTIC), para MURANO CENTER POLIMEROS COMERCIAL EIRELI (denominada MURANO CENTER) e para a CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A (denominada CLOROETIL), de acordo com informações prestadas no SPED- NFe.

Ato contínuo, as empresas acima mencionadas repassaram as cargas importadas para uma empresa vinculada à QUIMIPA, assim denominada PANIMEX COMERCIAL LTDA, que por sua vez é uma entidade que guarda conexão direta com a exportadora.

Isto posto, diante do fluxo operacional constituído e de inconsistências detectadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, foi iniciado um trabalho de auditoria por meio de pesquisas aduaneiras realizadas no intuito de verificar a ocorrência de ocultação de sujeito passivo no Comércio Exterior.

Ao final, a fiscalização concluiu que, diante do cotejamento dos fatos e de toda a análise fiscal realizada, as evidências de auditoria atestam pela existência de uma operação simulada entre os agentes, tendo a QUIMIPA atuado como adquirente numa operação declarada pela VIA IMPORTER, mas sendo a PANIMEX a real beneficiária/destinatária no Comércio Exterior.

Dessa forma, concluiu-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de um suposto interesse da QUIMIPA de

nacionalização dos bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos. Pelo contrário, foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer chegar as mercadorias importadas até aos reais adquirentes, porém sem que os beneficiários figurassem formalmente nas importações realizadas.

A fiscalização concluiu a ação fiscal pela ocorrência de importação com ocultação do sujeito passivo, mediante simulação, hipótese que configura dano ao Erário, conforme as disposições constantes no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, bem como o inciso XXII e §1º, do artigo 689, do Decreto n.º 6.759/2009. Para aplicação da penalidade decorrente dessa infração, foram lavrados os Autos de Infração no curso dos Processos Administrativos n.º. nº. 10283.724.306/2020 31, 10283.724.506/2020-94 e 10283.724.587/2020-2.

Comprovada a prática de cessão de nome a terceiros pelas empresas VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR S.A e QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no intuito de se viabilizar operações simuladas no Comércio Exterior com ocultação de sujeito passivo, foi lavrado o presente auto de infração para aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 de multa, no montante de 10% sobre o valor da operação, à pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de negócios no Comércio Exterior em que se acoberte os reais intervenientes ou beneficiários.

No caso em particular da QUIMIPA, a importadora atuou ocultando empresa vinculada ao grupo econômico (PANIMEX), figurando-se numa condição de suposta adquirente das DI's registradas pela VIA IMPORTER, o que não condiz com a realidade material dos fatos. Assim, relata a fiscalização que deve responder pela infração nos termos do art. 95, inciso V do DL nº. 37/66 c/c art. 674 inciso V do Regulamento Aduaneiro, bem como art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

VIA IMPORTER e QUIMIPA tiveram ciência do auto de infração na data de 14/12/2020 (fl. 444 e 446) e apresentaram impugnações tempestivas em 11/01/2021 e 12/01/2021, juntada aos autos nas fls. 458 a 480 e nas fls. 1851 a 1864, respectivamente. Alegaram, em síntese:

VIA IMPORTER

Firmou contrato de importação por conta e ordem de terceiros com a empresa QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

As informações prestadas pela IMPUGNANTE, na esfera de sua atuação, não destoam das constatações da fiscalização. Se alguma irregularidade realmente ocorreu, o que a IMPUGNANTE admite como mera hipótese em razão de desconhecer em sua inteireza os fatos narrados no presente auto de infração, estes ocorreram SEM o seu conhecimento e DEPOIS de prestados os serviços de importação por conta e ordem, após a nacionalização das mercadorias e da remessa da carga à adquirente.

A própria Autoridade Autuante constatou que o fluxo de mercadorias e financeiro não envolvia a IMPUGNANTE, tanto que esta jamais foi incluída no “grupo” de empresas coligadas, até porque a IMPUGNANTE efetivamente é pessoa jurídica independente e não possui — como de fato nunca possuiu — sócios e/ou administradores em comum com tais.

Amparada por contrato registrado/homologado perante a RFB, apenas prestou regularmente serviços de importação por conta e ordem de terceiros e, pelo simples fato de prestar esses serviços, a Autoridade Aduaneira interpretou que a IMPUGNANTE teria participado de uma hipotética ocultação do real adquirente. E agora, com base em prova nenhuma, a D. Fiscalização afirma que a IMPUGNANTE, mera prestadora de serviços que incontroversamente não participou das negociações junto ao fornecedor no exterior, tampouco da distribuição da carga em território nacional após o desembaraço (e também após industrialização), teria cedido seu nome para a suposta adquirente.

A IMPUGNANTE se responsabiliza pela prestação do serviço contratado. Porém, quanto às negociações internacionais, pagamento das mercadorias importadas, frete internacional e, principalmente, DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS APÓS A NACIONALIZAÇÃO E ENTREGA À ADQUIRENTE, a IMPUGNANTE não pode se responsabilizar, pois não adquiriu as referidas mercadorias, não contratou o transportador internacional e tampouco é responsável pela venda no mercado interno.

A impugnante apenas cumpriu o seu mister contratual, com pleno respeito à legislação de regência. Todas as acusações feitas pela fiscalização se concentram na exportadora e suas coligadas.

No presente caso, a multa por cessão do nome tem algumas elementares do tipo que devem estar presentes para o correto enquadramento legal. São eles: a) "ceder o nome", b) "para realizar operações de comércio exterior de terceiros" e b) "visando ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários".

A terceira elementar do tipo ("visando ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários") não estaria presente, eis que a IMPUGNANTE apresentou à administração pública o real interveniente ou beneficiário, no caso a QUIMIPA, pois realizou operação de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, com recursos próprios da adquirente QUIMIPA. Não negociou as mercadorias com fornecedor, não foi responsável pelo fechamento do câmbio e menos ainda responsável pela distribuição dos itens importados no Brasil. Muito pelo contrário, sua atuação terminava após o desembaraço e remessa da carga à adquirente.

Ainda que se diga que houve o acobertamento de intervenientes ou beneficiários, quem teria acobertado, em tese, esses intervenientes ocultos, seria a ADQUIRENTE, QUIMIPA. Então a multa por cessão de nome deveria - como de fato deve - recair sobre a adquirente e jamais sobre a pessoa jurídica importadora, ora IMPUGNANTE.

Inexiste presunção legal de cessão de nome. Assim, resta à douta Fiscalização provar a cessão de nome. Deveria demonstrar que a IMPUGNANTE participou da suposta fraude, eis que a infração é dolosa, mas inexiste uma única prova, nem ao menos um mísero indício de participação da IMPUGNANTE.

Que o ônus da prova incumbe a quem alega. No âmbito do processo administrativo deve-se insistentemente zelar pela busca da verdade real em contraste com a verdade formal.

Que a Constituição Federal assegura ao cidadão litigante, quer em processo judicial quer em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa e a razoável duração do processo.

No caso em tela, não há provas, mas somente inferências. Portanto, o que se tem são presunções de que a IMPUGNANTE, tenha concorrido para a prática de interposição fraudulenta de terceiros por parte de outra pessoa jurídica, a adquirente, cedendo seu nome. Tais inferências desprovidas de suporte probatório conduzem à anulação do auto de infração. Para caracterizar a infração, deve a fiscalização provar a existência do dolo na conduta do administrado. Neste cenário, por óbvio que a responsabilização da IMPUGNANTE não é pertinente, pois sua conduta (prestação regular de serviços de importação) em nada se relaciona com a prática do suposto ilícito. Assim, sendo comprovada a interposição fraudulenta, a responsabilidade deve ser imputada única e exclusivamente adquirente, no caso a QUIMIPA.

Ressalta que não há provas de prática de conduta infrativa dolosa pela pessoa jurídica importadora prestadora de serviço. Para se atribuir a infração à pessoa jurídica importadora, prestadora de serviço, ter-se-ia que provar sua dolosa participação, haja vista que não promoveu a importação.

Nesse sentido, a IMPUGNANTE não tem legitimidade para sequer figurar no polo passivo no presente auto de infração por não ter participado de qualquer ilicitude.

Ao final, requer a IMPUGNANTE seja cancelado o presente Auto de Infração ora impugnado e declarada sua nulidade. Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal, pelas razões elencadas, em razão da atipicidade da conduta. e ausência de motivação. Ainda que se ultrapasse as questões supramencionadas, deve o feito fiscal ser anulado precipuamente em face da ausência de provas da prática das infrações apontadas.

QUIMIPA

Que nos anos de 2016 a 2019, a QUIMIPA registrou 931 (novecentos e trinta e uma) declarações de importação (Anexo 1), para importação de aproximadamente 82.957,5 toneladas de produtos, com valor aduaneiro aproximado de USD 100 milhões ou R\$ 352 milhões, vendidos para mais de 159 (cento e cinquenta e nove) clientes (Anexo 2), com faturamento aproximado de R\$ 491 milhões (Anexo 3). Em razão do alto faturamento da QUIMIPA, a Autoridade Fiscal sequer cogitou alegar a ausência de capacidade financeira desta

empresa, ao contrário, omitiu tal informação com claro interesse de tratá-la como uma empresa de fachada.

Apresentam imagens da estrutura física da empresa QUIMIPA em Itajaí/SC.

Afirmam que [...] todo o negócio jurídico de compra dos produtos importados, importação e venda no mercado doméstico se dá pela empresa QUIMIPA, jamais utilizando-se de interesses de terceiros para a realização de suas operações. Alegam que o auto de infração obstaculiza o conhecimento de toda a expertise da empresa QUIMIPA na compra e venda dos produtos em questão e faz transparecer de modo inadequado que esta empresa trabalhou exclusivamente para simular tais operações, o que não é verdadeiro, visto que, pelo volume que se apresenta, é empresa dona de seu próprio negócio.

Sustentam que a autoridade fiscal não demonstrou a ocorrência da alegada ocultação.

Argumentam que a [...] simples demonstração da forma como foi procedida a venda dos produtos, pelas notas fiscais, não alude à prática de ato irregular. Ainda que a empresa autuada Quimipa destinasse os produtos diretamente à empresa Panimex, fraude alguma poderia ser caracterizada. Isto porque comprovou-se que a Quimipa, que importou no período de 2016 a 2019 aproximadamente 100 milhões de dólares dos produtos, comercializando-os com 159 clientes diversos, é, materialmente, a empresa responsável pela importação e venda dos produtos no mercado doméstico, o que afasta a afirmação de que a empresa, do mesmo grupo, PANIMEX, estaria sendo oculta pela empresa QUIMIPA, no despacho de importação.

Afirmam que, quem de fato apresentou-se como importador dos produtos foi a empresa QUIMIPA, detentora do negócio jurídico, aquela que fez vir as mercadorias da fornecedora estrangeira, registrou a declaração de importação, assumiu os riscos comerciais, tributários e cambiais dela advindos, e vendeu os produtos no mercado doméstico.

Pontuam que se fossem [...] admitir a tese da [...] Autoridade Fiscal, estaríamos admitindo que todos os clientes de uma empresa importadora, isto é, os 159 clientes que [...] mantiveram relação de venda dos produtos, deveriam figurar na declaração de importação, sob risco de verem suas operações sendo rechaçadas.

Sustentam que [...] consubstanciado com o vasto material probatório de comprova que a empresa Quimipa é dona de seu negócio, atua na importação dos bens para venda no mercado doméstico, a ausência da comprovação, por parte do fisco, que não se desincumbiu do ônus probatório, de comprovar a participação da empresa Panimex, nos negócios jurídicos relativos à importação, pelo contrário, tratam-se de empresas de mesmo grupo, vinculadas societariamente, tendo esta função exclusiva de venda de produtos no Estado de São Paulo (à época dos fatos), não há de se falar em prova de materialidade da interposição fraudulenta.

Advogam que a autoridade fiscal afirma, mas não prova, que a prática comercial adotada pela QUIMIPA de vender as mercadorias para empresas intermediárias e esta revenderem os produtos à empresa PANIMEX, resultou em redução do pagamento de tributos.

Alegam que não há nos autos prova do eventual prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual não há como considerar-se subsistente a alegação promovida pela fiscalização. A alegada fraude tributária perquirida pela autoridade fiscal, pautada exclusivamente na ausência do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, sequer possui ligação com a fraude que acompanha o inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Reproduziu doutrina.

Destacam que [...] tanto o CARF, que o judiciário tem manifestado a insubsistência de Autos de infração consubstanciados em ilação fiscal decorrente de simulação pautada pela “proximidade de datas entre a “nota fiscal de entrada e saída” da importadora, o que a fiscalização no Auto de Infração chama de Notas Fiscais “casadas”, que não representam irregularidade alguma.

Reproduz ementa de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região.

Por fim, diz que [...] a ilação fiscal é insubsistente, isto porque a dinâmica dos negócios jurídicos, em especial aqueles ligados ao comércio exterior, não podem ficar adstritos à ineficiência logística com intuito de preservar má interpretação da autoridade fiscal quanto ao responsável pela operação!

Conclui a impugnação afirmando que o Auto de Infração lavrado é improcedente, razão pela qual é inaplicável a multa prescrita no art. 33 da Lei n. 11.488/2007, na forma como pretendida no presente Auto de Infração!

Ao final, requer, diante dos fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a peça impugnatória, o reconhecimento da insubsistência do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento decidiu por considerar procedente em parte a impugnação, excluindo do polo passivo a empresa VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR S.A e MANTENDO o crédito tributário para o sujeito passivo QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

A empresa QUIMIPA tomou ciência da decisão da DRJ em 19/06/2023.

Em 18/07/2023 a empresa QUIMIPA solicitou juntada de seu recurso voluntário que, de forma geral, reiterou os argumentos trazidos na impugnação administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda – relator

Às folhas 6192 e seguintes da decisão recorrida da Delegacia de Julgamento, fez-se análise a respeito dos argumentos apresentados pela empresa QUIMIPA.

Não prosperam as teses da impugnante de que a autoridade fiscal não demonstrou a ocorrência de ocultação e de que não há prova da materialidade da interposição fraudulenta, porquanto as provas coligidas aos autos pela fiscalização, harmoniosas e concordantes entre si, demonstram cabalmente que, nas operações de importação fiscalizadas, a interposta pessoa, empresa QUIMIPA, ocultou a empresa PANIMEX, real beneficiária das operações de importação.

No início da parte argumentativa da peça defensiva, a impugnante traz informações acerca do total das importações realizadas no período, faturamento total, vendas a diversos clientes e imagens da estrutura física da QUIMIPA, com o intuito de demonstrar que esta empresa não é [...] empresa de fachada. Tal questão, todavia, não comporta maiores considerações, pois a autoridade fiscal não caracterizou a QUIMIPA como uma empresa de fachada.

Apenas para constar, informo que para a configuração da infração relativa à cessão de nome a terceiros no comércio exterior, é irrelevante se o importador ostensivo é uma empresa com funcionamento regular ou não. Na realidade, para a caracterização desta infração basta que o importador ostensivo, tenha ele funcionamento regular ou não, declare uma operação de comércio exterior por conta própria, quando, de fato, a operação está sendo realizada no interesse de um terceiro.

E esta é precisamente a situação dos autos, em que se tem, de modo muito claro, que nas declarações de importação auditadas, a QUIMIPA declarou-se adquirente de mercadoria importada, quando, de fato, estava realizando a importação no interesse de terceiros, cedendo seu nome para concretização da operação, por isso a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, no que está correta, pois é o que determina o art. 142 do CTN.

A alegação das impugnantes de que todo o negócio jurídico de compra dos produtos importados, importação e venda no mercado doméstico se deu pela empresa QUIMIPA, sem utilizar-se de interesses de terceiros para a realização de suas operações, é improcedente, porquanto, embora as declarações de importação auditadas tenham sido registradas, formalmente, por conta e ordem da QUIMIPA, restou claramente comprovado nos autos que todas as operações foram realizadas, materialmente, no interesse de terceiras empresas (destinatárias pré-determinadas ao fim da cadeia comercial), que, além de terem participados dos processos de importação, realizaram pagamentos diretamente à QUIMIPA.

O argumento da impugnante de que o auto de infração obstaculiza o conhecimento de toda a expertise da empresa QUIMIPA na compra e venda dos produtos em questão e faz transparecer de modo inadequado que esta empresa

trabalhou exclusivamente para simular tais operações, o que não seria verdadeiro, é improcedente.

Isso porque as provas constantes dos autos demonstram, à saciedade, que as operações de importação em pauta foram, de fato, simuladas entre os agentes envolvidos, pois todas elas foram declaradas ao fisco, formal e ostensivamente como sendo por conta e ordem da QUIMIPA, mas materialmente realizadas por interesse de pessoa diversa. Tudo o que foi acima exposto contraria o argumento das impugnantes de que a QUIMIPA seria materialmente a responsável pelas importações, pelo que também o reputo improcedente.

...

A impugnante alega que não há como considerar subsistente a alegação promovida pela fiscalização, pois não há nos autos prova do eventual prejuízo aos cofres públicos. Também não lhe assiste razão. Cumpre observar que no âmbito administrativo, é obrigação dos servidores públicos aplicar a legislação na forma como está vigente, sendo-lhes defeso afastar norma vigente.

...

Ainda que irrelevante para a caracterização da presente infração, a fiscalização demonstrou que as operações triangulares que promoveram a ocultação do sujeito passivo provocou um impacto direto na arrecadação das contribuições para o PIS e a COFINS, pela quebra da cadeia desses tributos, já que parte do faturamento oriundo das vendas foram alocado na empresas intermediárias, que nada arrecadou no período fiscal, o que, além de pôr por terra o argumento das impugnantes de que não há nos autos prova de prejuízo aos cofres públicos e robustecer a acusação fiscal, serve como elemento suplementar no sentido de firmar a convicção deste julgador quanto à ocorrência do arranjo desenhado pelas empresas voltado a lesar os cofres públicos.

...

Alegam as impugnantes [...] que tanto o CARF, que o judiciário, tem manifestado a insubsistência de autos de infração consubstanciados em ilação fiscal decorrente de simulação pautada pela “proximidade de datas entre a nota fiscal de entrada e saída” da importadora, o que a fiscalização chama de notas fiscais “casadas”, que não representam irregularidade alguma [...].

Certo é que, isoladamente, tal indício apontado pela autoridade fiscal é insuficiente para configurar a infração em pauta. Todavia, quando associado a outros elementos que apontam para a existência da infração, a proximidade de datas entre as notas fiscais de entrada e de saída adquire consistência na comprovação da cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

...

No presente caso, constatações trazidas pela fiscalização, apesar de isoladamente não serem suficientes para provar a cessão de nome a terceiros no comércio exterior, pois podem ser consideradas indícios, analisadas em conjunto há de se concluir que eles são homogêneos e conduzem a um mesmo resultado, evidenciando uma convicção segura. Nota-se, também, que esses fatos ocorriam de modo reiterado nas importações em questão.

A autoridade fiscal trouxe diversos outros elementos que apontam para a ocorrência da infração, conforme exaustivamente já acima citado na presente decisão. Portanto, não se trata apenas da mera proximidade de datas entre as notas fiscais de entrada e de saída a caracterizar a infração, mas de um conjunto de indícios harmoniosos que comprovam a ocorrência da infração aqui autuada.

É correto o entendimento expresso no acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, não assistindo razão ao recorrente.

Nota-se que em seu recurso o recorrente não apresentou provas contrárias, ou esclarecimentos razoáveis, a respeito da argumentação e do corpo probatório produzido pela fiscalização, que é robusto e harmônico. Trouxe a fiscalização:

Isto posto, diante do cotejamento dos fatos e de toda a análise fiscal apresentada, as evidências de auditoria atestam pela existência de uma operação simulada entre os agentes, tendo a QUIMIPA atuado como adquirente numa operação declarada pela VIA IMPORTER, mas sendo a PANIMEX a real beneficiária/destinatária no Comércio Exterior.

Os atos praticados para fazer o ingresso das mercadorias e aqui serem utilizadas nascem do interesse direto do grupo PANIMEX como um todo. Há uma clara existência de correlação entre exportador, importador e real beneficiário, de modo que a atuação no Comércio Exterior se encontra articulada entre as partes.

Essa articulação nasce inclusive desde o pedido da mercadoria com a participação das sócias administradoras das duas empresas. De acordo com documentos apresentados pelas fiscalizadas, foi possível identificar uma atuação mútua entre as sócias VIVAN POLETTO (PANIMEX) e a Sra. GISELE MACHADO (QUIMIPA).

Juntamente com Sr. IGNÁCIO GONZALO, que nada mais é do que sócio majoritário das empresa do grupo, as sócias brasileiras participam de tratativas realizadas por email, seja para definição de preço, logística de importação ou processamento dos pedidos junto ao exportador, conforme se observa na operação que envolveu a DI nº. 16/1330359-0 (OPEX ID 009/16) (Doc. 03):

...

Outrossim, a própria QUIMIPA e a PANIMEX reconhecem em resposta à intimação fiscal a participação direta também do Sr. IGNÁCIO na condução dos negócios celebrados com a exportadora, o que reforça a confluência de interesses. (Doc. 03 e 06)

O que se percebe é haver uma formação de estrutura de negócio mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo.

Dessa forma, conclui-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de um suposto interesse da QUIMIPA de nacionalização dos bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos.

Pelo contrário, foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer chegar as mercadorias importadas à real beneficiária, porém sem que a mesma figurasse formalmente nas importações realizadas:

(1) por não ter a PANIMEX habilitação válida para operar no Comércio Exterior e poder figurar eventualmente como encomendante ou adquirente numa operação de conta ordem declarada ao fisco federal;

(2) por existir real interesse entre empresas vinculadas, o chamado domínio sobre o fato entre Exportador-Importador-Real Beneficiário, cujo sócio majoritário encontra-se espelhado na figura do Sr. IGNÁCIO GONZALO, o que tornaria a operação por conta de terceiros clara e evidente aos olhos da administração tributária e aduaneira;

(3) por contar com uma condição facilitadora, que seria a participação dos agentes intermediários parceiros (FLEX PLASTIC, MURANO CENTER e CLOROETIL) para dar aparência de licitude aos negócios celebrados no mercado nacional, mas ciente da utilização das empresas "noteiras" como forma de ocultar o real beneficiário;

(4) por provocar a quebra da cadeia do PIS e da COFINS sobre o faturamento nas operações comerciais, tendo em vista que a participação da FLEX PLASTIC, da MURANO CENTER e da CLOROETIL permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento do valor de saída das suas mercadorias em nota; e

(5) por possibilitar a divisão do lucro total da operação entre os agentes envolvidos, de forma a locar a tributação como bem entender, inclusive utilizando-se das intermediárias FLEX PLASTIC, MURANO CENTER e CLOROETIL.

Nesse sentido, entra a participação das intermediárias FLEX PLASTIC, MURANO CENTER e CLOROETIL, inseridas propositalmente na cadeia para fins de simulação articulada da operação. As entidades figuraram na relação jurídica como emissoras de "notas fiscais frias" visando dar uma aparente licitude aos negócios celebrados.

Todavia, como apresentado ao longo deste relatório, houve uma atuação recorrente das intermediárias como empresas cedentes de créditos à QUIMIPA para permitir o repasse direto de recursos entre a PANIMEX e a importadora e, por consequência, remessa de divisas para o exportador.

A realidade é que a FLEX PLASTIC, a MURANO CENTER e a CLOROETIL tiveram o papel de servir de escudo para ofuscar a participação direta da real beneficiária e sua intrínseca relação com a importadora QUIMIPA, enquanto detentores do chamado domínio sobre o fato para operar no Comércio Exterior.

Duas das intermediárias inclusive não possuem habilitação para operar no Siscomex, tampouco estrutura administrativa compatível com o desempenho das transações comerciais que foram realizadas. Outrossim, detêm baixo capital social integralizado para comprovar o volume envolvido de recursos tão grande nas operações em questão.

Tal fato resta definitivamente comprovado pelo fluxo comercial e financeiro que foi construído, pois a FLEX PLASTIC e a MURANO CENTER não aportaram recursos para a QUIMIPA, não receberam pelas vendas realizadas nas operações seguintes com a PANIMEX, tampouco promoveram a arrecadação dos tributos devidos sobre o faturamento incorrido.

Ciente dos fatos acima descritos, as empresas envolvidas ainda sim realizaram a operação simulada, primeiro declarando a QUIMIPA na qualidade de suposta adquirente e destinatária das importações realizadas pela VIA IMPORTER que, conforme demonstrado ao longo da presente ação fiscal, não condiz com a realidade.

Em segundo plano, estabelecendo uma operação triangular com a utilização da FLEX PLASTIC, da MURANO CENTER e da CLOROETIL como supostas adquirentes no mercado nacional para fazer chegar as mercadorias à PANIMEX, situação que também não condiz com a verdade material dos fatos. Houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real beneficiário das operações no Comércio Exterior.

Por tudo o quanto exposto, conclui-se pela existência de um negócio tipicamente simulado e com a ocultação da real beneficiária PANIMEX.

No caso concreto, restou configurada a cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior. A inserção de empresas intermediárias, noteiras, sem propósito negocial, configura simulação para cometimento de fraudes pelo grupo econômico. Conforme bem delineado no relatório fiscal, houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real beneficiário das operações no Comércio Exterior.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, para negar-lhe provimento, mantendo-se o crédito tributário constituído sobre a empresa QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-004.051 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724750/2020-57

Marco Unaian Neves de Miranda

DOCUMENTO VALIDADO